

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N°. 90112/2024 – Registro de Preços para contratação de empresa especializada para fornecimento de UNIDADE MOVEL - VAN DE ESTERILIZAÇÃO (Furgão longo - teto alto, customizado).

Em atenção à solicitação apresentada, informamos o que segue:

Primeiramente, o Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.593/24, instituída para nortear tais certames.

Quanto ao pedido de esclarecimento encaminhado por e-mail em 29/11/2024, às 15h10, este segue de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital.

Questionamento:

A ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital contempla exigências indevidas, por restringirem o universo de competidores.

Desta forma, apresenta-se a presente impugnação, minudenciada nos tópicos seguintes, visando o saneamento do processo licitatório.

2.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO, EM NOME DO LICITANTE, DA

CERTIDÃO DE ADEQUAÇÃO E LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO (CAT) DO VEÍCULO.

O Edital exige o seguinte dos licitantes, para fins de comprovação da expertise no fornecimento do tipo de veículo objeto do certame:

18.1.2. Qualificação Técnica:

b) Deverá ser apresentado a Certidão de Acervo Técnico – CAT ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitido pelo CREA, em nome dos profissionais vinculados a licitante, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Contudo, exigir tal documento, é exigência discrepante da finalidade do certame: o registro de preços de **aquisição de veículo transformados em unidade movel**, finalidade consagrada no objeto do Edital.

Isso porque, os licitantes não são os fabricantes da base veicular ou realizarão a adaptação do veículo para o fim pretendido.

O veículo que vier a ser adquirido para uso como UNIDADE MOVEL - VAN DE ESTERILIZAÇÃO (Furgão longo - teto alto, customizado), será utilizado como insumo do processo produtivo das denominadas “transformadoras”, únicas responsáveis pela caracterização e fabricação do veículo especial, credenciada junto ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN na forma da Portaria DENATRAN nº 27, de 07/05/20021, sendo que esta é quem realiza o registro, junto ao RENAVAM, das modificações empreendidas, e, posteriormente, permite-se a realização do licenciamento (emplacamento) do veículo já com suas características devidamente alteradas (de van para unidade movel, no caso em tela).

E são as transformadoras, devidamente registradas junto ao DENATRAN, que estão autorizadas a alterar a versão do veículo e modificar o código respectivo, conforme determina a Resolução CONTRAN n. 916 de 28/03/2022, refletindo a adaptação realizada e alteração da finalidade do produto.

Com isso, altera-se até mesmo a espécie de veículo, o qual passa a ser indicado como especial, com alteração do tipo de carroçaria, lotação e demais características alcançadas pelas modificações empreendidas.

Na medida em que não se está licitando a contratação da adaptação do veículo, mas sim a sua aquisição como produto manufaturado e pronto para uso, operação de natureza mercantil e à margem de qualquer atividade profissional submetida ao escrutínio de entidade de classe, a imposição dessas comprovações carrega restrição à competição, sob o viés da redução do universo de competidores.

Logo, não se pode exigir que o licitante apresente, Certidão de Adequação e Legislação de Trânsito (CAT) o que evidencia a desproporcionalidade da imposição.

Quando os itens ora impugnados determinam, desnecessariamente, a apresentação de documentos inaplicáveis para o fornecimento do veículo pelo licitante, termina-se por alijar, sem qualquer justificativa plausível, inúmeras outras interessadas e que, sem sombra de dúvida, também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado.

Inclusive, destaque-se que a Portaria DENATRAN nº190/09 dispõe sobre o procedimento para a concessão de código/marca/modelo/versão de veículos do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

Logo, como não é a licitante a responsável pela adaptação, também não pode lhe ser exigido que o certificado técnico operacional esteja em seu nome, o qual, inexoravelmente, é de responsabilidade da empresa modificadora.

E, como já dito, estivesse sendo licitada a contratação da industrialização do veículo e sua modificação para ambulância, as exigências poderiam ser pertinentes – mas não é o caso, já que se pretende a aquisição do veículo finalizado, pronto para seu uso pelo Ente Público.

Logo, em se mantendo as exigências desarrazoadas, o que se terá é uma desigualdade de condições a todos os concorrentes, não podendo estes terem a mesma expectativa de poder contratar com a Administração Pública.

Conforme já exposto, exigências que vão de encontro aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ferem o princípio da competitividade, já que não assegura igualdade de oportunidade, desestimulando a competição em busca da proposta mais adequada ao interesse público.

Inclusive, os veículos são manufaturados em estrita observância à NBR 14.561, da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, a qual prescreve os parâmetros a serem observados pelos veículos dessa espécie.

Deveria o Edital, portanto, apenas exigir que o licitante, ao oferecer o modelo, apresente, junto com a proposta, o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito respectivo, e o Laudo de Aprovação conferido pela ABNT, com base justamente na NBR 14.561, o qual contempla, como já dito, todos os requisitos técnicos aplicáveis.

Assim, uma vez que a expertise exigida deve ser na venda de veículos (juridicamente classificada como obrigação de dar) e não de serviços (classificada, pelo Direito, como obrigação de fazer), apresenta-se a impugnação presente, visando o saneamento do processo licitatório e, especialmente, para retificar o Edital e extirpar a exigência constante dos itens transcritos acima.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. São, portanto, vedadas condições ou exigências que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos.

– a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.”

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de:

"procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.”

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação. Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

A própria Lei Federal nº 14.133, em seu já transcrito art. 5º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição, pois o único efeito prático disso será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

4. CONCLUSÃO.

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos delineados e requeridos nos tópicos supra.

Nestes termos,

Pede deferimento.

29 de novembro de 2024.

Resposta: Em resposta ao questionamento, após consulta a área técnica, esclarecemos o que segue

Segue a resposta de acordo com a impugnação da empresa:

Inicialmente é importante destacar alguns aspectos em se tratando das Licitações geridas pelo Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal (SescAR/DF), como o fato de que o Sesc não está enquadrado na definição de Administração Pública contida no Art. 6º, inciso III, da Lei 14.133/21, que diz:

“Art.6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

III - administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;”

O Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais. Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.593/24, instituída para nortear tais certames.

Desse modo, por esse aspecto já seria o suficiente para não recebimento da presente impugnação, entretanto, em homenagem ao princípio da fungibilidade passamos a análise da presente demanda.

1. Introdução

A impugnação apresentada questiona a exigência, prevista no item 18.1.2 do Edital, de apresentação da Certidão de Adequação e Legislação de Trânsito (CAT) emitida em nome do licitante. Alega-se que, como o licitante não é responsável pela adaptação do veículo, a exigência da CAT seria inaplicável.

No entanto, a exigência da CAT, em nome do licitante, é plenamente viável e necessária para garantir que o veículo ofertado já esteja, antes da adaptação, conforme as exigências legais de trânsito. Mesmo que a adaptação seja responsabilidade de empresas especializadas, a regularidade inicial do veículo é imprescindível para garantir que a

transformação subsequente seja realizada dentro da legalidade e da segurança.

2. Da possibilidade de emissão da CAT em nome do licitante

Cumpra esclarecer que, embora o licitante não realize a adaptação do veículo, ele pode e deve obter a Certidão de Adequação e Legislação de Trânsito (CAT) para o veículo ofertado, comprovando que ele está em conformidade com as normas de trânsito antes de sua transformação. A CAT atesta que o veículo original, conforme as exigências do DENATRAN e CONTRAN, está legalmente apto para ser modificado, **o que é uma prática comum no setor de fornecimento de veículos.**

A exigência da CAT, emitida em nome do licitante, não só é possível como também essencial para garantir que o veículo esteja em conformidade com as exigências legais e possa ser legalmente transformado em unidade móvel. Portanto, tal exigência é uma precaução administrativa necessária para assegurar que o veículo ofertado será, de fato, adequado à transformação que ocorrerá nas etapas subsequentes.

3. Da responsabilidade do licitante no fornecimento de veículos adequados

Importante destacar que a responsabilidade do licitante se limita à oferta de um veículo que esteja em conformidade com as normativas legais do DENATRAN e do CONTRAN. A adaptação do veículo, de fato, é responsabilidade das empresas especializadas, mas isso não exige o licitante da obrigação de garantir que o veículo esteja legalmente regular antes da modificação. A CAT, emitida em nome do licitante, visa certificar que o produto ofertado esteja dentro das exigências mínimas de segurança e legalidade antes de qualquer alteração ou adaptação.

4. Da importância da CAT para a garantia da legalidade e segurança

A exigência da CAT não se configura como uma imposição excessiva, mas sim uma medida prudente para garantir que os veículos entregues atendam aos requisitos legais exigidos pelo DENATRAN e CONTRAN. O fornecimento de um veículo em conformidade com a legislação de trânsito é essencial para que a adaptação subsequente ocorra de maneira regular e sem riscos legais, conforme já mencionado alhures.

A CAT, portanto, não só garante que o veículo esteja apto para a transformação subsequente, mas também assegura a legalidade e a segurança dos veículos adquiridos pela instituição, evitando complicações futuras no processo de adaptação.

5. Da isonomia e competitividade no certame

A exigência da CAT, ao contrário do que a impugnação sugere, não restringe a competitividade, pois todos os licitantes que apresentarem veículos em conformidade com as exigências de trânsito podem participar do certame. Ela assegura que os veículos ofertados atendam

aos critérios legais, garantindo um nível de qualificação mínima, sem prejudicar a concorrência.

Todos os concorrentes têm a mesma oportunidade de apresentar veículos que atendam aos requisitos legais, e a CAT assegura que o fornecimento será realizado dentro dos parâmetros exigidos, sem causar desvantagem para nenhum licitante.

6. Da conformidade com as Normas Técnicas

A exigência da CAT está em total conformidade com a legislação do DENATRAN, a Resolução CONTRAN nº 916/2022, e com a NBR 14.561, que regula as normas técnicas para a adaptação de veículos. Embora a adaptação do veículo seja feita pelas transformadoras, a CAT atesta que o veículo fornecido já está dentro das normas legais necessárias, o que permite que o processo de transformação ocorra de forma adequada e sem irregularidades.

7. Conclusão

A exigência da Certidão de Adequação e Legislação de Trânsito (CAT), emitida em nome do licitante, é perfeitamente válida e necessária. Ela visa assegurar que os veículos fornecidos estejam em conformidade com as exigências legais antes de sua adaptação, garantindo, portanto, a legalidade e segurança do processo como um todo. Essa medida não restringe a competitividade, mas ainda assegura que todos os participantes atendam a padrões mínimos de qualificação e regularidade.

Pelo exposto, **indeferimos a impugnação** e a requeremos a continuidade do processo licitatório conforme os termos estabelecidos no Edital

Por fim, reiteramos a data de abertura do certame, qual seja dia 04/12/2024, às 10h.

Alan Wander de Sousa Pacheco
Comissão Permanente de Licitação – CPL
Sesc-AR/DF